



Santa Tereza de Goiás/GO, 17 de julho de 2014.

À Sua Excelência o Senhor

JOSE CARLOS SEVERINO

M.D. Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS**

Nesta

Ref.: MENSAGEM DE VETO nº 003, de 17 de julho de 2014.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com costumeiro respeito e cordialidade que permeia as relações entre os Poderes Institucionais nessa cidade de Santa Tereza, Estado de Goiás, faço uso da presente para comunicar a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do Art. 54, e inciso IV do art. 71, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR, na íntegra**, o “**AUTOGRAFO DE LEI Nº 014/2014, DE 03 DE JULHO DE 2014**”, que “**DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO OBTIDOS EM PAÍSES DO MERCOSUL PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pelos motivos que passo a expor.

O projeto de lei em foco dispõe, em seu art. 1º, considerarem-se válidos, no âmbito do Município do Santa Tereza de Goiás, **para efeitos de concessão de progressão funcional por titulação e/ou capacitação, de gratificação por titulação e/ou capacitação e demais benefícios legais decorrentes da obtenção de titulação**, “os títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, doutorado e pós-doutorado reconhecidos e credenciados em seus respectivos países e que tenham sido obtidos por servidores municipais em universidades e institutos superiores dos estados-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) que tenham assinado acordo de admissão de títulos e graus universitários com o Brasil” (grifou-se).

Adiante, no art. 3º, tal proposta legislativa afirma fundamentar-se “nos termos do acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos estados partes do Mercosul, referidos no Decreto Legislativo Federal Nº 800 de 23 de outubro de 2003 e no Decreto Presidencial Nº 5518 de 23 de agosto de 2005”.

Ouvida a Procuradoria do Município, manifestou-se aquela especializada pelo veto na íntegra da proposta de texto legal, por **contrariedade ao expressamente disposto no art. 1º do Decreto Presidencial Nº 5518 de 23 de agosto de 2005**, que promulgou o “**Acordo de**



Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, acordo multilateral aprovado por intermédio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003. Textualmente (grifou-se):

Artigo Primeiro. Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Vê-se, porquanto, que o acordo internacional do qual o Brasil faz parte dá guarida ao aproveitamento de títulos de graduação e pós graduação obtidos em países membros do Mercosul unicamente para o “**exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil**”.

Destarte, nos termos do autógrafo legislativo alvo do presente veto desse Executivo Municipal, teriam direito “para efeitos de concessão de progressão funcional por titulação e/ou capacitação, de gratificação por titulação e/ou capacitação e demais benefícios legais decorrentes da obtenção de titulação, os títulos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado, doutorado e pós-doutorado reconhecidos”, **servidores integrantes do quadro docente do município não envolvidos em carreiras de ensino superior**.

Tal situação configuraria, além de flagrante ilegalidade, eis que os acordos internacionais dos quais o Brasil toma parte erigem-se ao *status* de lei ordinária, também, um **desvio de finalidade** na aplicação da vontade mútua dos países signatários do “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul”, eis que vontade consagrada, naquele instrumento, ao estímulo e progressão dos docentes dedicados às **carreiras superiores de ensino**.

Estes os motivos pelos quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal de Santa Tereza de Goiás, lanço o presente VETO à ÍNTEGRA do “AUTOGRAFO DE LEI Nº 014/2014, DE 03 DE JULHO DE 2014”, dessa Municipalidade.

MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal